

S1-C3T2

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002329/2005-56
Recurso n° 178.279 Voluntário
Acórdão n° **1302-000.420 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente SOFER SOUZA FERREIRA COM. E ADM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercícios: 2001

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCARIOS

A Lei n 9.430/96 em seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária caso o contribuinte não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos créditos.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Tributos de nosso sistema tributário. Devem ser aplicadas no caso de lançamento por homologação as disposições do art. 150, §4º do CTN.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O decidido para o IRPJ alcança as tributações reflexas dele decorrentes, no caso o PIS, a CSLL e a COFINS.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello Presidente

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

Processo nº 19515.002329/2005-56
Acórdão n.º **1302-000.420**

S1-C3T2
Fl. 2

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Inicialmente a Contribuinte que exercia a atividade de bingo e era tributada pelo lucro presumido, foi intimada a apresentar os livros fiscais, balancetes e extratos das contas bancárias e de aplicações financeiras.

Depois de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo a empresa finalmente apresentou cópias de extratos de diversos bancos do ano calendário de 2000, porém, após processamento dos dados, a Contribuinte intimada e re-intimada, não comprovou a origem dos valores levantados pela fiscalização.

Em conseqüência, não restou alternativa à fiscalização, senão a de arbitrar o lucro baseada nos depósitos sem origem e lavrar Auto de Infração de IRPJ no valor de R\$ 1.847.052,27, e das tributações reflexas de PIS no valor de R\$ 155.910,57, COFINS de R\$ 719.588,01 e CSLL de R\$ 250.867,36, perfazendo crédito tributário no valor total de R\$ 2.973.418,21.

Cientificada dos lançamentos em 10.08.05, a Contribuinte apresenta impugnação tempestiva, em 09.09.05, que foi julgada improcedente por unanimidade, pela 7ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, nos seguintes termos:

- a Contribuinte intimada não comprovou a origem dos valores creditados em suas contas correntes, nem apresentou qualquer documentação para ilidir a autuação fiscal, limitando-se a bradar supostas arbitrariedades e ilegalidades.
- não houve a alegada decadência de janeiro a agosto de 2005, uma vez que a Contribuinte foi cientificada em 10.08.05 do lançamento que se reporta a fatos geradores ocorridos em 2000, que decairiam, portanto, somente em 31.12.05.
- no caso em tela como a Contribuinte não antecipou pagamento não se aplica o art. 150 §4º do CTN que deve ser substituído pelo art. 173, inciso I do CTN.
- relativamente a omissão de receita o lançamento é corretamente lastreado no art. 42 da Lei nº 9430/96.
- ao contrario do que alega a Contribuinte a comprovação da origem dos valores depositados em conta corrente bancária deve ser detalhado e coincidentes em datas e valores.
- que os tribunais são unânimes em aceitar a retroatividade na aplicação da legislação acerca do sigilo bancário que não é absoluto e deve ceder em face do interesse público relevante.
- uma vez presente o comando expresso em lei ordinária e complementar não cabe ao agente público questionar constitucionalidade de lei vigente.

- por este mesmo motivo não há que se falar em busca da verdade material ou nulidade em autuação com base em CPMF.

- com relação aos tributos reflexos, sendo estes decorrentes da autuação relativa ao IRPJ deverá ser aplicada idêntica solução.

Recebida a decisão em 04.08.08, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 01.09.08, repetindo os argumentos rebatidos de forma precisa pelo relator da 7ª Turma da DRJ/SP01, que em síntese são os seguintes:

- que é mero intermediário, ganhando pequenas comissões, uma vez que distribui prêmios e paga contribuições.

- que os depósitos não foram declarados por não serem receita nem fruto de renda.

- que parte dos créditos tributados foram informados nas DCTF's e recolhidos através de Darf's.

- que o auto deveria ser anulado uma vez que parte dos lançamentos, além de advirem de informações da CPMF, caracterizando quebra de sigilo, foram alcançados pela decadência.

- não se buscou a verdade material, não se verificou a capacidade contributiva nem a proporcionalidade e a razoabilidade, além de violar direito adquirido.

Este e o relatório. Passo a analisar as razões de recurso.

Voto

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

Quanto aos princípios constitucionais arguidos em sua defesa, não tem como prosperar uma vez que como determina a Súmula CARF nº 2, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

“Súmula n.º 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.”

A alegação de que a omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária é mera presunção também não procede por não se tratar de mera presunção, mas de presunção legal inculpada no art. 42 da Lei 9.430 que autoriza o lançamento caso o contribuinte não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores a origem dos créditos depositados em sua conta corrente.

Como no caso em exame o lançamento de IRPJ e contribuições se referem a fatos geradores ocorridos no ano de 2000 e a ciência do auto se deu em 10.08.05, reconheço a decadência dos lançamentos efetuados antes de agosto de 2000, independentemente de recolhimento por entender que os tributos aqui cobrados se submetem as regras do art. 150 §4º do CTN.

O critério aplicável para se distinguir se um lançamento é por homologação ou de ofício deve ser a própria sistemática de apuração de tributo. A regra do inciso I do art. 173 do CTN é aplicável aos tributos em que o lançamento deve preceder o pagamento. O exemplo clássico é o IPTU em que a autoridade lançadora apura o valor devido e lança o tributo, para então ocorrer o pagamento.

O único fato que poderia alterar essa conclusão, levando a contagem do prazo decadencial de volta à regra geral do art. 173, I do CTN, seria a presença de dolo, fraude ou simulação. No caso em tela é indiscutível que não houve esta intenção, descartada pela aplicação da multa regulamentar de 75% e não da agravada.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir os lançamentos anteriores a agosto de 2000 atingidos pela decadência.

No que tange ao levantamento do PIS, COFINS e CSLL, por serem decorrentes do IRPJ, devem ser a elas aplicadas idêntica solução, até porque não foram trazidos argumentos específicos contra esses lançamentos.

Sala de Sessões, em 11 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva -Relator

Processo nº 19515.002329/2005-56
Acórdão n.º **1302-000.420**

S1-C3T2
Fl. 6
